

PROCESSO SELETIVO N° 06/2023

Área de Conhecimento: Direito

PROVA ESCRITA – PADRÃO DE RESPOSTA

Questão 1: Estabeleça a diferença entre sindicância e processo administrativo, na percepção de Celso Bandeira de Mello.

As distintas penalidades administrativas são aplicáveis tão somente após um procedimento apurador - com garantia de ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), que será a **sindicância** ou, obrigatoriamente, o **processo administrativo**, se a sanção aplicável for suspensão de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada (art. 143, c/c art. 146). A **sindicância** ou o **processo administrativo** interrompem a **prescrição** até a decisão final proferida pela autoridade competente (§ 3º do art. 142), que só recomeça a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção (§ 4º).

Sublinhe-se que a autoridade que tiver conhecimento de irregularidade é obrigada a promover-lhe a apuração imediata. As denúncias serão apuradas desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade (art. 143).

Sindicância é o procedimento investigativo, com prazo de conclusão não excedente de 30 dias (prorrogáveis pela autoridade superior por igual período), ao cabo do qual, se a conclusão não for pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 dias, assegurada ampla defesa, será instaurado processo disciplinar, o qual é obrigatório sempre que o ilícito praticado ensejar sanção mais grave (arts. 145 e 146).

Se, ao cabo da sindicância, seu relatório concluir que a infração configura ilícito penal, além de ser instaurado imediatamente processo administrativo disciplinar, a autoridade competente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público (art. 154, parágrafo único).

Processo administrativo, instrumento de compostura mais complexa, é um procedimento apurador, desde logo instruído pelos autos da sindicância conduzido por

comissão formada **por três servidores estáveis**, sob a presidência de um deles (art. 149)¹ e obediente ao princípio da ampla defesa. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo disciplinar. Este se desenrola em três fases - (a) a **instauração**, (b) o **inquérito** e (c) o **juízo** (art. 151), das quais só **as duas primeiras são da alçada da comissão**. A última- o **juízo** - compete à **autoridade superior que mandou instaurá-lo**.

Se a penalidade a ser aplicada exceder sua alçada, o processo será encaminhado à autoridade competente, para que decida. O **prazo para conclusão** do processo administrativo é de **60 dias**, contados da data em que for constituída a comissão, prorrogáveis por igual período quando as circunstâncias o exigirem (art. 152).

A **instauração do processo** dar-se-á com a publicação do ato que constituir a comissão (art. 151, I) e é seguida do inquérito, compreensivo de três partes: a **instrução**, a **defesa** e o **relatório** (art. 151, II). O inquérito desenvolver-se-á de acordo com o princípio do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 153).

Nesta fase, da qual a sindicância constituir-se-á em uma das peças da instrução (art. 154), a comissão promoverá a tomada de depoimentos, **acareações, investigações, diligências, perícias e o mais que necessário for para a coleta da prova** (art. 155), facultando-se ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou mediante procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, bem como formular quesitos, quando se tratar de matéria que demande análise pericial (art. 156). Concluída a oitiva de testemunhas, proceder-se-á ao interrogatório do acusado (art. 159).

Uma vez tipificada a infração disciplinar, o servidor será indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (art. 161), fazendo-se sua citação para defesa no prazo de 10 dias. Caso o indiciado seja revel ser-lhe-á nomeado procurado dativo, ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao dele (art. 164, §2º).

¹ Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Apreciada a defesa, a comissão processante elaborará minucioso relatório, que será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, e indicará os dispositivos normativos transgredidos, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes (art. 165 e parágrafos). Isto posto, o processo disciplinar com o relatório serão encaminhados à autoridade que lhe determinou a instauração para que esta profira o julgamento ou, se a sanção prevista exceder sua alçada, o eleve à autoridade competente para aplicá-la, a qual, neste caso, é que proferirá o julgamento, se a penalidade for a demissão ou a cassação de aposentadoria (art. 167). Este a ser exarado em 20 dias contados do recebimento do processo - terá de acatar o relatório salvo se contrário à prova dos autos, hipótese em que, motivadamente, a autoridade julgadora poderá agravar a penalidade ali indicada, abrandá-la ou inocentar o servidor (art. 168). A superação do prazo estabelecido para o julgamento não lhe constituirá causa de nulidade (art. 169, §12). Estando a infração capitulada como crime, os autos serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladados na repartição (art. 171).

O **processo administrativo disciplinar** pode ser a qualquer tempo revisto, de ofício ou a pedido, perante fatos novos ou elementos não apreciados no processo suscetíveis de justificar seja a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (arts. 174 e 176). (MELLO, 2015, p. 332-335).

Questão 2: Segundo JUSTEN FILHO (2023) as excludentes de responsabilidade civil do Estado são quatro a) culpa da vítima, b) culpa de terceiro, c) exercício regular do direito e d) caso fortuito ou força maior, quais são suas características?

(a) culpa da vítima; (b) culpa de terceiro; (c) exercício regular de direito pelo agente estatal; (d) caso fortuito ou força maior.

O tratamento jurídico das diversas hipóteses exige, sempre, o exame da existência de infração ao dever de diligência atribuído ao Estado.

A culpa da vítima

Não há responsabilidade civil do Estado quando o evento danoso se consumou por efeito de atuação culposa da vítima. Se a culpa foi exclusiva, não há responsabilização civil alguma. Se houve concorrência de culpa entre vítima e Estado, há o compartilhamento da responsabilidade civil (o que não significa, por evidente, afirmar que a indenização devida corresponderá a exatos 50% do valor estimado).

Esse é um exemplo claro da necessidade de verificar o elemento subjetivo atinente à atuação estatal, para apurar a responsabilidade civil do Estado. Suponha-se um acidente de trânsito. A teoria da responsabilidade objetiva redundaria em imaginar que ou há culpa do particular ou não há. Se houver culpa do particular, não se cogitará de responsabilização do Estado. Se não houver culpa do particular, haverá a responsabilização do Estado. Mas somente se pode cogitar de “culpa concorrente” na medida em que se reconheça que a responsabilidade do Estado não é objetiva, mas subjetiva.

Em outras palavras, a culpa da vítima afasta a responsabilidade civil do Estado na medida em que o dano tiver resultado não da infração pelo agente estatal ao seu dever de diligência. Se tiver havido infração ao dever de diligência, ainda que concorrente com a culpa do particular, existirá responsabilização (parcial, se for o caso) do Estado: “É bem de ver, contudo, que a força maior e a culpa exclusiva da vítima podem figurar como excludentes de responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante não fica evidenciado” (RE 591.874, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral – mérito, j. 26.08.2009, DJe 17.12.2009).

A culpa de terceiro

Se o dano foi acarretado por conduta antijurídica alheia, não cabe a responsabilização civil do Estado pela inexistência da infração ao dever de diligência – exceto quando a ele incumbia um dever de diligência especial, destinado a impedir a concretização de danos. Ou seja, pode-se

cogitar de responsabilização civil do Estado por omissão, a depender das circunstâncias.

O exercício regular de direito pelo agente estatal

O exercício regular do direito pelo agente estatal significa que não haverá responsabilidade civil do Estado se tiverem sido observados todos os limites e deveres pertinentes ao dever de diligência. Se, no cumprimento de seus deveres funcionais, o agente estatal adotou todas as precauções exigíveis, não haverá dever de indenizar em razão de dano a terceiro. Nesse caso, presume-se que o dano derivou ou de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito ou força maior.

O caso fortuito ou força maior

A responsabilidade civil é excluída nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior. As expressões indicam situações em que um evento superveniente, não imputável ao sujeito, inviabiliza a execução da prestação jurídica devida.

Na lição de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber: “Se o evento era inevitável, e implicou no inadimplemento, há caso fortuito ou força maior, e o devedor não responde por perdas e danos, pela simples razão de que o prejuízo deriva de causa alheia à sua conduta. Trata-se, portanto, de fator estranho à cadeia causal, apto a romper o limbo de causalidade inicial entre a atividade do agente e o dano”.

A distinção entre caso fortuito interno e externo

Tem prevalecido a distinção entre caso fortuito (ou de força maior) interno e externo. A diferenciação é sintetizada nos termos seguintes:

“Fortuito externo seria o caso fortuito propriamente dito, causa excludente de responsabilidade. Já o fortuito interno seria aquele fato que, conquanto inevitável e, normalmente, imprevisível, liga-se à própria atividade do agente, de modo intrínseco. Por tal razão, o fortuito interno estaria inserido entre os riscos com os quais deve arcar aquele que, no exercício de sua autonomia privada, gera situações potencialmente lesivas à sociedade”.

O fundamento da distinção

O aspecto fundamental da distinção reside em que, no caso fortuito interno, o evento danoso comporta providências preventivas por parte do agente. Logo, é possível reconhecer a

relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Já no fortuito externo, inexistente vínculo de causalidade entre a conduta do agente e o dano porque o evento não se insere no âmbito das atividades desempenhadas.

Essa orientação foi consagrada na jurisprudência do STJ, tal como a seguir reproduzido: “A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo), acobertado pelo caráter da inevitabilidade” (AgRg no REsp 823.101/RJ, 3.ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.06.2013, DJe 27.06.2013). SILVA (2015, p. 484-485).

Justen Filho (2023, p. 1489-1490).

Questão 3: Para Justen Filho (2023, p. 108), “A Constituição atribui a um conjunto de sujeitos políticos a titularidade de competências administrativas” específicas ao Estado. Embasado nesse autor diferencie a organização do Estado em Administração Direta e Administração Indireta.

10 A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

A Constituição atribui a um conjunto de sujeitos políticos a titularidade de competências administrativas.

10.1 A Administração direta

A Administração direta consiste no ente político que, por determinação constitucional, é o titular da função administrativa. A Administração direta compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são integrantes do pacto federativo e investidas na titularidade dos poderes estatais por decisão da Nação. A existência desses sujeitos deriva de uma escolha política do povo brasileiro.

Justamente por isso, as pessoas políticas não podem ser suprimidas – ainda que seja possível a criação e extinção de Estados e Municípios (art. 18, §§ 3.º e 4.º, da CF/1988). A Constituição não identifica quais são os Estados e os Municípios, mas seria inconstitucional que uma lei determinasse a extinção de todos os Estados e Municípios, eliminando a ordem federativa.

A Constituição Federal também atribui competências e poderes, inclusive de natureza administrativa, aos entes políticos.

10.2 A Administração indireta

No nível constitucional, todas as funções de administração pública estatal são atribuídas aos entes políticos. Mas a Constituição permite que a lei infraconstitucional atribua a outros sujeitos uma parcela das competências administrativas de titularidade de determinado ente. Essas outras pessoas jurídicas não são entes políticos, nem titulares de poderes atribuídos diretamente pela Constituição. Utiliza-se a expressão “Administração indireta” para referir-se a essas pessoas meramente administrativas. Essas entidades recebem as suas competências de modo indireto, por uma escolha formalizada em lei das pessoas políticas a quem tais competências haviam sido originalmente atribuídas.

10.2.1 As pessoas exclusivamente administrativas

As pessoas políticas podem criar outros sujeitos de direito, delegando-lhes competências que a Constituição lhes atribuiu. Essas outras pessoas destinam-se apenas ao desempenho de funções administrativas. Não lhes são atribuídas funções de organização do poder político.

Como dito, a Constituição não instituiu essas pessoas meramente administrativas. A sua criação decorre de uma decisão infraconstitucional: uma lei cria a entidade ou autoriza a sua criação, conforme o caso. Como decorrência, é impossível apresentar um elenco exaustivo das espécies de pessoas administrativas existentes.

10.2.2 Reconhecimento constitucional da Administração indireta

Cabe à lei criar ou autorizar a criação das entidades da Administração indireta. No entanto, a existência e o funcionamento dessas entidades foram reconhecidos pela Constituição de 1988. Há diversas referências constitucionais à Administração indireta, sendo a mais notável aquela constante do art. 37. Ali se estabelece que as normas que disciplinam a atividade administrativa do Estado aplicam-se tanto à Administração direta como à indireta.

10.2.3 A composição da Administração direta e da Administração indireta

As pessoas políticas, que compõem a Administração direta, têm necessariamente personalidade jurídica de direito público. Já as pessoas administrativas que integram a Administração indireta podem ser dotadas de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Isso reflete diferenças no regime jurídico aplicável à sua organização e atuação.

11 A SISTEMATIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os órgãos públicos estão integrados em pessoas jurídicas, cujas vontades produzem e exteriorizam. Cabe examinar, então, os sujeitos de direito que exercitam função administrativa.

No atual cenário brasileiro, a configuração da organização subjetiva do Estado pode ser assim esquematizada:



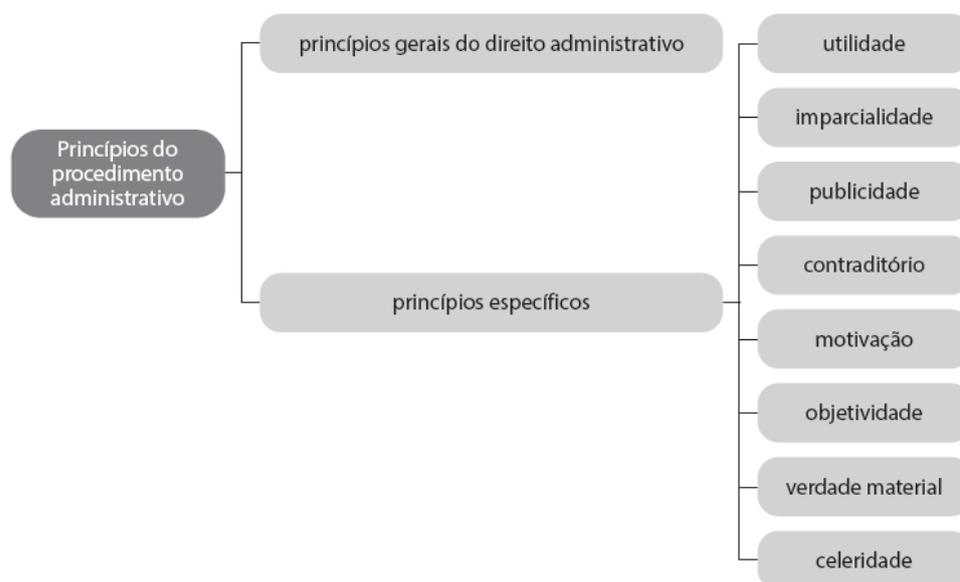
Essa sistematização reflete a disciplina consagrada no Dec.-lei 200/1967 e a evolução legislativa posterior.

Questão 4: De acordo com Justem Filho (2023, p.221), o procedimento administrativo é orientado por princípios gerais e específicos próprios do regime de direito administrativo, discorra sobre esses princípios.

Padrão de resposta:

O procedimento é orientado por determinados princípios.⁹ Existem os princípios gerais inerentes ao regime de direito administrativo e há outros princípios específicos.

Esse entendimento pode ser assim representado:



A seguir se encontra uma breve exposição relativamente aos princípios específicos do procedimento administrativo.

10 O PRINCÍPIO DA UTILIDADE (EFETIVIDADE) DO PROCEDIMENTO

O princípio da utilidade do procedimento determina que todas as formalidades e todas as exigências adotadas no seu curso sejam úteis e necessárias ao atingimento da finalidade buscada, a qual consiste na produção da melhor decisão possível.

Todo procedimento apresenta uma dimensão formalista, relacionada com a observância de exigências quanto ao modo de desenvolvimento da atividade administrativa. O princípio da utilidade exige que tais formalidades sejam compatíveis com a finalidade pretendida. O formalismo não consiste em instrumento para impedir o controle da atividade administrativa nem um meio para sacrificar direitos e interesses alheios.

Gordillo identifica a existência do *princípio do informalismo em favor do administrado*. Nesse sentido, afirma que "o procedimento é informal apenas para o administrado: vale dizer, é o administrado unicamente quem pode invocar para si a elasticidade das normas de procedimento, na medida e enquanto elas lhe beneficiem; esse informalismo não pode ser empregado pela administração para deixar de cumprir as prescrições que a ordem jurídica estabelece relativamente a seu modo de atuação, nem para eludir o cumprimento das regras elementares do devido processo".¹⁰

11 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A democracia republicana impõe a transparência das atividades administrativas. Daí decorre a exigência de publicidade nos procedimentos administrativos. O princípio da publicidade impõe que todos os atos do procedimento sejam levados ao conhecimento público, que a prática de tais atos se faça na presença de qualquer interessado e que o conteúdo do procedimento possa ser conhecido por qualquer um.

A publicidade do procedimento poderá ser restringida nas hipóteses autorizadas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Também é cabível admitir o sigilo relativamente a terceiros nos casos em que as informações versadas no procedimento possam comprometer direitos fundamentais da parte.

12 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade impõe que a autoridade encarregada de decidir e todos os demais agentes estatais envolvidos no procedimento estejam em condições de formar a sua vontade e de manifestá-la sem preferência ou oposição aos interesses envolvidos. No entanto, a imparcialidade no procedimento administrativo não se confunde com aquela consagrada no processo jurisdicional.

12.1 A posição jurídica do julgador

No processo jurisdicional, instaura-se uma relação jurídica distinta entre as partes e o Estado-Jurisdição. Por decorrência, o juiz não é parte na relação jurídica em que se verifica o litígio. Alude-se à imparcialidade do julgador numa acepção específica: o juiz é imparcial porque não é parte na controvérsia.

Diversamente se passa no processo administrativo. A decisão é produzida no bojo da mesma relação jurídica em que há a controvérsia. Mais ainda, a posição de julgador é atribuída a um agente que integra a mesma estrutura jurídica de uma das partes. A imparcialidade da autoridade administrativa investida da competência para decidir a controvérsia é interpretada em termos distintos daqueles do processo jurisdicional.

12.2 A imparcialidade do juiz administrativo

A imparcialidade do juiz administrativo significa o dever de submissão ao direito, a ausência de posicionamento antecipado quanto à solução a ser adotada, a vedação a preferências em favor da organização administrativa e a atuação segundo o princípio da impessoalidade.

12.3 A questão do juiz natural

A disputa sobre a distinção entre processos jurisdicionais e administrativos se traduz também na controvérsia sobre o princípio do juiz natural.¹¹

12.3.1 O conteúdo do princípio

Esse princípio estabelece que a competência para instaurar, conduzir e decidir o processo é reservada à autoridade que, segundo as regras gerais e abstratas, editadas antes do surgimento do litígio, foi investido da competência para tanto.

O princípio do juiz natural é uma decorrência da existência de uma estrutura organizacional permanente, algo que é inerente ao Poder Judiciário. O Poder Judiciário desempenha a função jurisdicional de modo contínuo e permanente, razão pela qual é integrado por um conjunto de magistrados, cuja competência é fixada de modo abstrato e geral. O princípio do juiz natural significa a vedação à criação de regras de competência e de jurisdição específicas para um caso concreto determinado.

12.3.2 As peculiaridades do direito brasileiro

Essa situação não se passa no tocante à atividade administrativa no Brasil. Mesmo que se imponha à Administração Pública o dever de julgar, isso não conduz (na maioria dos casos) à existência de um corpo permanente de servidores encarregados da função decisória. Como regra, o surgimento de um litígio no âmbito administrativo acarreta a necessidade de constituir um órgão julgador. Então, não cabe aludir à aplicação do princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo.

12.3.3 As ressalvas necessárias

No entanto, há duas ressalvas essenciais a serem feitas. A primeira reside em que será aplicável o princípio do juiz natural sempre que existir uma estrutura estável e permanente, na via administrativa, de servidores encarregados da função julgadora. Se tal se passar, será vedado criar um órgão específico, diferenciado, composto apenas e especificamente para decidir uma certa controvérsia. Um exemplo sobre isso envolve os órgãos encarregados de decidir punições e recursos administrativos relativamente a condutores de veículos automotores, a propósito da infração da legislação de trânsito. Existe, nesse caso, um “juiz” natural.

A segunda ressalva consiste em que a ausência de uma garantia de juiz natural nos processos administrativos não equivale a autorizar o abuso ou a eliminar a garantia da imparcialidade. É evidente que não é constitucional instituir um órgão julgador integrado por sujeitos destituídos de imparcialidade, de modo a restringir a garantia do devido processo administrativo. A ausência de aplicação do princípio do juiz natural não equivale a eliminar a garantia do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade no julgamento.

12.4 A vedação ao subjetivismo

O procedimento administrativo é um instituto jurídico orientado a reduzir o subjetivismo e a irracionalidade na decisão administrativa. É vedado que o procedimento administrativo seja conduzido por um sujeito que tenha formado previamente o seu convencimento sobre a questão, orientando a sua conduta e desenvolvendo a atividade visando à obtenção de um resultado predeterminado.

12.5 A vedação à atuação em conflito de interesses

A imparcialidade impõe o afastamento de todas as autoridades que se encontrem em situação de conflito de interesses em face do objeto a ser decidido. O conflito de interesses pode configurar-se em termos explícitos, o que se passa quando o resultado do procedimento for apto a afetar de modo necessário uma situação jurídica de que participe a autoridade. Tal configura a hipótese denominada de *impedimento* no âmbito do direito processual. Assim, suponha-se o caso em que a autoridade é proprietária de imóvel que pode ser abrangido em processo de desapropriação por utilidade pública. Existirá impedimento a que essa autoridade conduza o procedimento administrativo relativo à expropriação.

Mas o princípio da imparcialidade também alcança os casos em que o conflito de interesses decorre das circunstâncias do caso concreto. São aqueles casos em que o procedimento envolve sentimentos, propostas ou outros posicionamentos subjetivos da autoridade administrativa. É evidente que todo e qualquer indivíduo professa certas convicções e que tal não configura qualquer ilicitude. Mas isso não autoriza que a autoridade administrativa ignore a sua condição de “servidor da comunidade” e pretenda impor a outrem uma convicção puramente pessoal, destituída de fundamento objetivo.

13 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório significa que todos os atos do procedimento devem ser estruturados e implementados de modo a assegurar a participação de todos os interessados, com oportunidade de manifestação.

Esse princípio é aplicável não apenas quando a decisão envolver o risco de sacrifício de interesses distintos e contrapostos. As versões acerca de fatos e teses jurídicas, produzidas por um dos interessados, deverão sujeitar-se à manifestação dos demais.

14 O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação acarreta o dever de a autoridade julgadora expor, de modo explícito, os fundamentos de fato e de direito em que se alicerça a sua decisão.

14.1 Titularidade da competência e dever de motivar

Todo procedimento será concluído por uma decisão, que retrata o exercício de uma competência própria da autoridade administrativa. A titularidade da competência para decidir não autoriza, no entanto, proferir decisões imotivadas. É nula a decisão fundada simplesmente no argumento da titularidade da competência. É juridicamente inválida a decisão aos moldes de “cabe a mim decidir, portanto eu decido a favor de (...)”. Toda e qualquer decisão administrativa deve ser acompanhada da exposição dos motivos que a justificam, evidenciados de modo satisfatório.

14.2 A consagração formal do dever de motivar

O princípio da motivação encontra-se formalmente consagrado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Dec.-lei 4.657/1942). O art. 20 (*caput* e parágrafo único) do diploma estabelece:

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

O art. 489, § 1.º, do CPC determina que:

“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

15 O PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE

O princípio da objetividade significa a vedação a decisões fundadas em razões subjetivas, sejam aquelas que refletem concepções pessoais da autoridade competente, sejam as adotadas em virtude de características pessoais impertinentes dos sujeitos envolvidos. A objetividade determina que o procedimento seja modelado em função da situação objetiva existente e que o ato decisório reflita o que foi apurado ao longo desse procedimento.

Isso não exclui a influência de características subjetivas individuais na produção da decisão. É evidente que a definição do cardápio de merenda escolar deve tomar em vista as preferências alimentares regionais. A objetividade impõe que as características subjetivas sejam tomadas em vista apenas quando compatíveis com a natureza democrática da ordem republicana. Veda-se tomar em vista uma circunstância subjetiva irrelevante para a realização dos interesses comuns e para a promoção dos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos.

Sob um certo aspecto, a objetividade é um complemento necessário da imparcialidade.

16 O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Como regra, o procedimento administrativo é orientado à descoberta da verdade material.¹²

16.1 A distinção entre verdade material e verdade formal

A distinção entre verdade material e verdade formal deve ser bem entendida, para evitar resultados absurdos. Utiliza-se a expressão *verdade formal* para indicar que um procedimento tem a finalidade de reconstruir os fatos relevantes atinentes a uma questão. Já a verdade material indica a necessidade de que o procedimento traduza, de modo efetivo e inafastável, a verdade sobre os fatos objetos da controvérsia.

16.2 A questão dos direitos e interesses indisponíveis

A distinção apresenta relação direta com a natureza disponível ou não dos direitos e interesses em consideração. Sempre que os interesses e direitos examinados apresentarem natureza disponível, caberá a seus titulares promover todas as medidas necessárias à sua defesa. Então, o resultado obtido no processo será qualificado como uma *verdade formal*. Haverá limites à atuação do julgador para interferir sobre a produção da prova – já que caberá precipuamente à parte adotar as providências necessárias à defesa dos interesses próprios.

A existência de interesses e direitos indisponíveis afasta a aplicação desse entendimento. A descoberta da verdade deixa de ser uma questão relacionada ao interesse da parte, eis que a própria função do julgador compreende promover a reconstrução dos fatos.

16.3 A vedação à distorção comprovada da realidade

No entanto, a distinção nunca poderia resultar na concepção de que a ausência de busca da verdade material autorizaria o reconhecimento de versões falsas ou a consagração da mentira.

É essencial destacar que o procedimento administrativo é orientado à busca da verdade material. Isso significa que a autoridade administrativa dispõe de poderes para promover diligências e adotar medidas orientadas a revelar a verdade sobre os fatos controvertidos. Não lhe cabe uma função passiva no tocante à produção de provas ou realização de diligências.

17 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade impõe o dever de promover o procedimento e atingir a sua conclusão no menor espaço de tempo possível.

17.1 A configuração de direito fundamental

A EC 45/2004 incluiu o inc. LXXVIII¹³ no art. 5º da CF/1988.¹⁴ Em vista da eficácia autônoma e da aplicabilidade imediata das garantias constitucionais, a previsão não configura mera figura retórica, destituída de efeitos jurídicos.

O direito fundamental à celeridade do processo aplica-se expressamente aos processos administrativos.

17.2 A demora injustificada e a decisão implícita

A demora injustificada equivale à recusa de decidir – o que, em última análise, configura uma espécie de decisão. Não decidir equivale a assegurar a manutenção de um estado de coisas. Muitas vezes, a ausência de decisão é o modo pelo qual a autoridade administrativa frustra o seu dever de adotar uma posição definida e precisa para reprimir ilicitudes e infrações à ordem jurídica.

17.3 A delonga necessária ao desenvolvimento do processo

Não haverá infração à disciplina constitucional quando a Administração comprovar que a delonga deriva da complexidade da apuração dos fatos ou da ausência de condições materiais para promover os atos processuais pertinentes. Nos demais casos, haverá infração a direito constitucionalmente tutelado.

Portanto, o “engavetamento” do processo administrativo – instrumento largamente utilizado na prática para evitar a necessidade de decidir de modo contrário aos interesses da Administração ou do agente administrativo – é uma infração à Constituição.

17.4 A reprovação à variação do ritmo do procedimento

Nesse ponto, é relevante destacar a reprovação jurídica a praxes administrativas viciadas. É comum que a Administração imprima ritmos diversos aos processos administrativos, conforme verifique que o resultado poderá beneficiar ou não o particular. Assim, um processo administrativo punitivo, envolvendo um desafeto, é conduzido com extrema rapidez e decidido em poucas semanas. Já os pleitos do particular, que possam redundar em reconhecimento de algum direito contra a Administração, arrastam-se por anos, sem qualquer perspectiva de solução.

A adoção de ritmos distintos para processos administrativos é uma infração a diversos princípios constitucionais (isonomia, moralidade, etc.). Mas também é uma manifestação de ofensa ao princípio da celeridade. Ou seja, se a Administração dispõe de condições para imprimir rapidez aos processos administrativos, deverá adotar idêntica prática para todos eles. Qualquer argumento para justificar a lentidão de um processo administrativo versando sobre pleito favorável ao particular esvai-se quando se comprova que, concomitantemente, outros processos administrativos recebem tratamento distinto.

17.5 O impulso oficial

A celeridade compreende inclusive a previsão do impulso oficial ao processo. A evolução dos atos processuais não depende da provocação dos interessados. Mesmo na omissão deles, existe o dever de a Administração adotar as providências necessárias a conduzir o procedimento à sua conclusão.

Membros da Banca

Membro 1 (nome e assinatura)

Membro 2 (nome e assinatura)

Membro 3 (nome e assinatura)

Presidente (nome e assinatura)